

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 01/2026

Objeto: Concessão onerosa dos serviços públicos de remoção, transporte, guarda e administração de veículos abandonados ou infratores à legislação de trânsito, incluindo a implantação, operação e gerenciamento de pátio, gestão por sistema informatizado e apoio à realização de leilões.

EXTRATO DE JULGAMENTO DO RECURSO E DA CONTRARRAZÃO

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA**, em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Agente de Contratação na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa **AUTO SOCORRO E TRANSPORTES VIANA LTDA**, manifestou-se o representante presente da empresa **CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA**, sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA**, devidamente anexados junto a plataforma da BBMMET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso**, a empresa licitante **AUTO SOCORRO E TRANSPORTES VIANA LTDA**, devidamente anexado junto a plataforma da BBMMET.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 23/2026** da licitação modalidade **Concorrência Eletrônica nº 01/2026**, nas razões de recurso apresentada pela empresa recorrente e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto ao Departamento de Mobilidade Urbana e Prevenção de Desastre, setor requisitante, a qual assim se manifestou:

Ofício Eng. nº 073/2026

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 01/2026

Edital nº 23/2026

Recorrente: CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA.

Recorrida: AUTO SOCORRO E TRANSPORTES VIANA LTDA.

I – DO RELATÓRIO

Em atendimento à diligência promovida pelo Agente de Contratação, este Setor Requisitante procedeu à análise do recurso administrativo apresentado pela empresa CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA., bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa AUTO SOCORRO E TRANSPORTES VIANA LTDA., considerando ainda a documentação referente à apresentação do sistema e o parecer emitido pela Comissão Especial Avaliadora.

A recorrente questiona a aptidão técnica da empresa Viana, alegando, em síntese, que determinados requisitos previstos no Item 11 do Termo de Referência não teriam sido demonstrados durante a Prova de Conceito, especialmente funcionalidades relacionadas ao número único de registro, guincho coletivo, cadastro de advogado, rastreabilidade dos guinchos e Sistema de Leilão.

Após análise dos argumentos apresentados, este Setor Requisitante entende que o recurso não merece provimento.

II – DA ANÁLISE

A Prova de Conceito foi realizada conforme o roteiro estabelecido no Termo de Referência, tendo a empresa recorrida apresentado seu sistema perante a Comissão Especial Avaliadora constituída para essa finalidade.

Conforme consta da documentação do processo, representantes da empresa Carvalho Engenharia estiveram presentes na sessão de demonstração, acompanharam a apresentação realizada pela empresa Viana e assinaram a respectiva ata. As contrarrazões também destacam que a avaliação técnica definitiva ficou sob responsabilidade da Comissão Especial designada pela Administração.

A Comissão Especial, após a realização da demonstração, emitiu parecer técnico considerando atendidos os requisitos previstos no Capítulo 11 do Termo de Referência. Quanto aos requisitos especificamente questionados pela recorrente, verifica-se que as alegações apresentadas não demonstram, de forma objetiva, a inexistência das funcionalidades no sistema apresentado.

As contrarrazões apresentadas pela empresa Viana, por sua vez, apresentam esclarecimentos e elementos relativos às funcionalidades questionadas, incluindo o registro único dos veículos, a identificação de guincho coletivo, o cadastro de advogado e a rastreabilidade dos veículos utilizados na operação.

Dessa forma, não se verifica fundamento técnico suficiente para substituir a conclusão da Comissão Especial por interpretação diversa baseada exclusivamente nas alegações da empresa recorrente.

III – DO SISTEMA DE LEILÃO

Em relação ao Item 8, Sistema de Leilão, a Comissão reconhece que não houve demonstração integral de todas as etapas do módulo durante a apresentação.

Entretanto, a análise dessa questão deve considerar a própria natureza do objeto contratado.

O Termo de Referência estabelece que compete à concessionária realizar atividades de preparação, planejamento, avaliação técnica, organização e apoio ao Poder Público para a realização dos leilões, determinando ainda que os atos correspondentes sejam supervisionados, avaliados e aprovados pelos órgãos responsáveis.

Portanto, não se pode confundir a existência e a capacidade funcional do sistema com a realização efetiva de um procedimento administrativo de leilão.

A realização de um leilão depende de atos e decisões do órgão público competente, bem como da atuação dos agentes responsáveis pelo procedimento. Assim, a não reprodução integral de todas as etapas de um leilão durante a Prova de Conceito não permite concluir, por si só, que o sistema não possua a funcionalidade exigida.

No caso analisado, foi constatada a existência do módulo de Sistema de Leilão integrado à solução apresentada, não tendo sido identificada incompatibilidade estrutural que impeça sua utilização para as finalidades previstas na contratação.

Dessa forma, entende-se que a circunstância apontada pela recorrente não constitui fundamento suficiente para declarar a empresa inapta.

IV – DA CONCLUSÃO

Após análise do recurso administrativo, das contrarrazões, da documentação da sessão de demonstração e do parecer técnico da Comissão Especial Avaliadora, este Setor Requisitante não identificou elementos técnicos novos capazes de modificar a conclusão anteriormente apresentada pela Comissão.

As alegações da recorrente não demonstram, de forma objetiva, que a empresa Auto Socorro e Transportes Viana Ltda. seja incapaz de atender aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência.

Quanto ao Sistema de Leilão, embora não tenha ocorrido a demonstração integral de todas as etapas, foi constatada a existência do respectivo módulo, devendo sua utilização observar os procedimentos administrativos definidos pelo Poder Público e as competências dos agentes responsáveis pela realização dos leilões.

Diante do exposto, este Setor Requisitante manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA., mantendo-se a conclusão da Comissão Especial Avaliadora quanto à aptidão técnica da empresa AUTO SOCORRO E TRANSPORTES VIANA LTDA. e recomendando-se o regular prosseguimento do certame.

Conforme manifestação, o setor requisitante, após devida análise, deixou claro que as razões recursais apresentadas pela empresa recorrente não merecem acolhimento, manifestando-se pelo **não provimento do recurso** e pela manutenção da conclusão da Comissão Especial Avaliadora quanto à aptidão técnica da empresa **AUTO SOCORRO E TRANSPORTES VIANA LTDA.**, eis que, em sua manifestação técnica o setor requisitante acompanhado dos demais elementos constantes dos autos, constatou não haver demonstração objetiva de que a empresa vencedora seja incapaz de atender aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência.

Assim, com base na manifestação acima exposta, verifico que, ao analisar a documentação que amparou o processo licitatório em referência, não se constata ofensa à Lei nº 14.133/2021 ou ao instrumento convocatório, tendo a marcha procedimental licitatória transcorrido regularmente, conforme demonstrado pelos atos praticados no curso do certame. Em outros termos, não há motivo plausível para acolher os argumentos apresentados pela recorrente, uma vez que não foram apresentados elementos objetivos capazes de infirmar a conclusão da Comissão Especial Avaliadora e a manifestação técnica do setor requisitante.

Dito isto, convenço-me de que o Agente de Contratação acertou na decisão anteriormente proferida, a qual deve ser mantida, posto que foi devidamente amparada nas regras estabelecidas no edital e na avaliação técnica realizada pela Comissão Especial competente. Com efeito, a avaliação da solução apresentada não foi realizada de maneira isolada pelo Agente de Contratação, tampouco decorreu de juízo meramente subjetivo da Autoridade Superior. Conforme consignado nos autos, a Administração constituiu **Comissão Especial Avaliadora** para proceder à análise da solução apresentada, tendo essa Comissão, após a demonstração, emitido parecer técnico considerando atendidos os requisitos previstos no Capítulo 11 do Termo de Referência. Ressalto ainda que, a empresa recorrida apresentou seu sistema perante a Comissão e na presença da empresa recorrente em sessão pública, demonstrando que a avaliação técnica foi realizada de forma formalizada e passível de acompanhamento pelas licitantes interessadas, não se tratando de procedimento realizado de maneira sigilosa ou sem possibilidade de fiscalização pelos participantes.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, com devido amparo na manifestação apresentada pelo Departamento de Mobilidade Urbana e Prevenção de Desastre, setor requisitante, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto e pelo **não provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, declarou vencedora no presente certame licitatório a empresa **AUTO SOCORRO E TRANSPORTES VIANA LTDA.**

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma da BBMNET (www.novobbmnet.com.br) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 28 de agosto de 2026.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL